



## Os novos litígios climáticos (e o discurso dos Direitos Humanos)

The new climate disputes (and the Human Rights discourse)

Las nuevas disputas climáticas (y el discurso de los Derechos Humanos)

Rute Saraiva<sup>1</sup>

### RESUMO

O impacto das alterações climáticas no ambiente e no ser humano põe em causa um vasto leque de direitos fundamentais protegidos tanto nacional como internacionalmente. A litigância climática é mais um instrumento para forçar a acção climática e a reparação de danos. Nos últimos tempos, observa-se uma tendência para acrescentar uma narrativa climática de violação de Direitos Humanos. Neste artigo procura-se, assim, explorar as vantagens e desvantagens desta abordagem e analisar a jurisprudência mais significativa nesta matéria para reflectir se este é o melhor caminho.

**Palavras-Chaves:** *Litigância, alterações climáticas, Direitos Humanos.*

### ABSTRACT

The impact of climate change on the environment and on human beings threatens a wide range of fundamental rights protected both nationally and internationally. Climate litigation is just another tool to force climate action and repair damage. In

<sup>1</sup> Doutorado, Mestrado e Licenciatura em Direito. Professora Auxiliar da Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. [http:// orcid.org/0000-0002-8603-0600](http://orcid.org/0000-0002-8603-0600). Email: [rutesaraiva@fd.ulisboa.pt](mailto:rutesaraiva@fd.ulisboa.pt).

recent times, there has been a tendency to add a climate narrative of human rights violations. The aim of this article is to explore the advantages and disadvantages of this approach and to analyze the most significant jurisprudence in this matter in order to reflect if this is the best way.

**Keywords:** *Litigation, climate change, human rights.*

## RESUMEN

El impacto del cambio climático sobre el medio ambiente y los seres humanos pone en cuestión una amplia gama de derechos fundamentales protegidos tanto a nivel nacional como internacional. Los litigios climáticos son otro instrumento más para forzar la acción climática y reparar a los daños. En los últimos tiempos, ha habido una tendencia a agregar una narrativa climática de las violaciones de los derechos humanos. Por lo tanto, este artículo busca explorar las ventajas y desventajas de este enfoque y analizar la jurisprudencia más importante en esta área para reflejar si esta es la mejor opción a ser elegida.

**Palabras clave:** *Litigios, cambio climático, derechos humanos.*

## Considerações iniciais<sup>2</sup>

O embate dramático do sobreaquecimento do planeta e das Alterações Climáticas (AC) no macrobem ambiente e na esfera humana individual põe em causa, do ponto de vista antropocêntrico, um vasto leque de direitos protegidos tanto nacional como internacionalmente. Por exemplo, a subida do nível do mar obriga ao abandono das casas e das terras férteis; a seca ou as inundações devastam a agricultura e o acesso a víveres e a água potável; o calor propicia a propagação de doenças; e a carência de meios de subsistência e a migração forçada potenciam conflitos armados e ataques xenófobos. Correm, deste modo, risco o direito à vida e à saúde, à integridade física, à identidade cultural, em particular dos indígenas, à alimentação, à água, à habitação, à propriedade, à vida privada e familiar, entre outros.

Apesar do carácter aleatório dos impactos em termos geográficos, prevê-se que sejam as populações mais carenciadas e menos protegidas a sofrer as

---

<sup>2</sup> Este artigo tem por base, em parte, a tese de doutoramento intitulada “A Herança de Quioto em Clima de Incerteza: Análise Jurídico-Económica do Mercado de Emissões num Quadro de Desenvolvimento Sustentado” de autoria de Rute Saraiva (2009), defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2007.

consequências do aquecimento global, num processo causal e de reforço mútuo (ICHR, 2008). Se por um lado a sua vulnerabilidade as expõe mais aos efeitos nefastos, por outro, a sua necessidade de crescimento económico e de satisfação das necessidades básicas, empurra-as e confere-lhes uma maior tolerância para condutas mais poluentes, na linha da curva de Kuznets ambiental e de uma responsabilidade comum mas diferenciada. Realmente, não apenas as populações mais frágeis têm, em regra, menos informação e capacidade de lidar e de se adaptar às AC, como convivem com um cenário de escassez crítica de recursos que, inevitavelmente, acaba por reduzir a sua capacidade de reacção tanto a nível público como privado, agravando, desta forma, o quadro das desigualdades.

A acção climática, na linha dos compromissos jurídicos internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), o Protocolo de Quioto ou o Acordo de Paris, e dos consensos científicos, designadamente alcançados junto do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC), passa por dois tipos de intervenção: a mitigação, que pretende travar e controlar o aumento de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e garantir que a temperatura não sobe mais do que 1,5° a 2°C em termos globais, e a adaptação, que, aceitando a inevitabilidade das AC, promove a alteração de condutas e a adequação a um mundo mais quente e com mudanças (mais ou menos significativas, abruptas e rápidas) de clima. Pese embora ambas tenham propósitos de, em última linha, garantir a defesa dos interesses e Direitos Humanos e assegurar, a longo prazo, o bem-estar de milhões, a sua implementação tem implicações ao nível dos Direitos Humanos individuais.

Na mitigação, qualquer estratégia adoptada vai, no curto prazo, influenciar o acesso aos bens colectivos e a efectivação dos direitos. Entre outros, a opção pelos biocombustíveis atinge o direito à alimentação de determinados indivíduos, tal como um imposto carbónico agrava os custos de produção e o preço final para os consumidores e a sua conseqüente satisfação de necessidades, da mesma forma que modificações no sector agro-alimentar e florestal de base industrializada e intensiva podem ter repercussões na segurança alimentar, no direito de propriedade, na livre iniciativa ou até na vida privada. A adaptação, por seu turno, enquanto medida correctiva, poderia parecer, à partida, menos restritiva de direitos devido a uma maior flexibilidade na sua concretização e respeito.

No entanto, na verdade, poderá constituir, simultaneamente, um atentado, quando, designadamente, por causa de novas condições climáticas, obriga ao

abandono do lar devido à subida das águas, afectando, entre outros o direito à propriedade ou à vida íntima, ou do tipo de actividades agrícolas tradicionais com a sua dimensão cultural e identitária. Ademais, importa sublinhar que o seu sucesso depende da capacidade de adaptação e de concretização dos direitos, o que significa que será mais difícil garantir os Direitos Humanos no plano da adaptação em Estados com menos recursos, instituições mais frágeis e extractivas e com problemas de governança.

## 2. Uma (nova) narrativa das Alterações Climáticas: pontos fortes e fracos

Face a estes aspectos ora sumariamente descritos e apesar dos longos e inúmeros relatórios, estudos ou pareceres sobre as causas mas sobretudo, para o que aqui se pretende nestas páginas, os impactos transversais e variados das AC e da acção climática, tanto na vertente de mitigação como de adaptação (valorados e monetarizados ao cêntimo), não deixa de se estranhar, até recentemente, um certo silêncio institucional e doutrinário relativo às implicações ao nível dos Direitos Humanos.

O IPCC revela algum pudor em tocar no assunto e uma certa dificuldade técnica em individualizar os efeitos, passando por cima da desigualdade real. O seu quarto relatório de 2007, apesar da sua extensão, só aborda marginalmente e de forma não problemática a dimensão dos Direitos Humanos<sup>3</sup>. O discurso é, aliás, eminentemente técnico e económico. Igual situação se passa no patamar regional e nacional, apresentando uma narrativa científica e de custos. Afinal, a discussão em torno do aquecimento global sofre de uma disciplinary path dependence. A questão climática nasce, em termos históricos, como um problema científico e assim se desenvolve, embora assumindo simultaneamente, a partir de meados da década de 90, um pendor económico, confirmado pelo recente prémio Nobel da Economia entregue a William Nordhaus pelo seu trabalho em torno da Economia climática (NORDHAUS, 2013; 2003; 1993; 1992). Esta opção narrativa permite, destarte, manter a argumentação num campo mais neutro e de resposta menos complexa, enviesando-a<sup>4</sup>, mas também na liga dos peritos, afastada do escrutínio leigo e popular e, portanto, rodeada de uma certa áurea de autoridade (do conhecimento).

3 Com ênfase nos Capítulos 15 do WGII (661), 17 (736) e 20 (818) e Capítulos 12 (696) e 13 (793-794) do WG III.

4 Wolfgang Sachs (2006). Climate Change and Human Rights, Interactions between

Nos últimos anos, porém, observa-se uma “moda” em torno do discurso dos Direitos Humanos, tanto no plano político como jurídico, com o desenvolvimento doutrinário paulatino mas sustentado de propostas de novos “direitos”, cada vez mais adjectivados e qualificados, como o direito à energia, à água potável e ao saneamento básico, à alimentação nutricional e culturalmente adequada, suficiente, segura e sustentável e a um clima antropogénica e ambientalmente adequado, a mais das vezes numa derivação exponencial (e perigosa mesmo se bem intencionada) de um direito à vida ou da dignidade da pessoa humana numa concretização crescentemente microscópica do direito pelo mínimo existencial e a reserva do possível.

Neste contexto, no âmbito climático, com particular incidência na soft law pela sua natureza, em regra mais progressista, exploradora e flexível devido ao seu carácter em regra não vinculativo (e, portanto, menos intimidador para os Estados), vejam-se a Declaração de Malé de 2007 (SACHS, 2006), o relatório do IPCC de 2007<sup>5</sup>, a Resolução 7/23 (2008) da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>6</sup>, a Resolução 2429 sobre Direitos Humanos e Alterações Climáticas nas Américas da Organização dos Estados Americanos<sup>7</sup>, o estudo do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos de 2009<sup>8</sup>, as Resoluções 10/4<sup>9</sup>, citada em Cancún 2010 na Decisão 1/CP.16<sup>10</sup>, e 29/15<sup>11</sup> do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos, alertando, por um lado, para o impacto das AC no gozo e implementação plenos dos Direitos Humanos, especialmente pelos grupos mais vulneráveis, estabelecendo portanto uma conexão directa entre as AC e os Direitos Humanos, e, por outro, exigindo o maior respeito destes na colaboração internacional de longo prazo na acção climática até pelo potencial das obrigações,

---

Global Change and Human Health, Scripta Varia n.º 106, Vatican.

5 Consultar em <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar4/>

6 Consultar em [http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A\\_HRC\\_RES\\_7\\_23.pdf](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf)

7 Disponível em < [https://www.oas.org/dil/AGRES\\_2429.doc](https://www.oas.org/dil/AGRES_2429.doc) >

8 Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Relationship between Climate Change and Human Rights (A/HRC/10/61, 15 January 2009) <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement>

9 Disponível em < [http://www2.ohchr.org/english/issues/climatechange/docs/resolution10\\_4.doc](http://www2.ohchr.org/english/issues/climatechange/docs/resolution10_4.doc) >

10 Disponível em <<https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>>

11 Disponível em < <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-29-15/> >

padrões e princípios de Direitos Humanos em informar e fortalecer as políticas climáticas internacionais, regionais, nacionais e locais, com a promoção da sua coerência, legitimidade e resultados sustentáveis.

Este novo discurso segue igualmente a preocupação crescente com a necessidade imperiosa de adaptação, de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e da gestão do risco, culminando com a referência a Direitos Humanos no Preâmbulo do Acordo de Paris<sup>12</sup> e com os seus artigos 7.º e 8.º sobre adaptação e perdas e danos, que, pese embora, não se refiram expressamente aos Direitos Humanos, os pressupõem quando abordam a protecção de pessoas e bens e o reconhecimento de privações e lesões. Sublinhe-se, contudo, que, apesar da presença gradual do nexó entre as AC e os Direitos Humanos, não se encontra em nenhum instrumento convencional “duro”, nem no âmbito climático, nem no plano dos Direitos Humanos, o reconhecimento da ligação nem a consagração de um qualquer direito ao clima.

Ora, lendo e analisando a litigância e jurisprudência climáticas também se observa, como se desenvolverá abaixo, esta viragem para a narrativa e argumentário dos Direitos Humanos, acompanhando pois l’air du temps, inclusivamente numa lógica activista e de construção de um direito humano ao clima.

Mas que vantagens e desvantagens terá esta nova estratégia do Direito Climático?

Em primeiro lugar, trata-se de uma abordagem possivelmente transnacional e de fácil apreensão, já que não se verificam muitas diferenças (formais) entre as várias ordens jurídicas nacionais no âmbito dos Direitos Humanos muito por via da sua ancoragem nos múltiplos instrumentos convencionais internacionais de Direitos Humanos, a começar pela omnipresente Declaração Universal e normas que hoje fazem parte do Direito consuetudinário internacional (incluindo *ius cogens*), o que possibilita um efeito de rede e uma aprendizagem mútua. Acresce que o Direito internacional de Direitos Humanos é mais robusto, máxime com obrigações substantivas, que o Direito internacional do ambiente, pelo que as

---

<sup>12</sup>“Reconhecendo que as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, na ação de resposta às alterações climáticas, respeitar, promover e ter em conta as suas respetivas obrigações em matéria de direitos humanos, de direito à saúde, de direitos dos povos indígenas, de comunidades locais, de migrantes, de crianças, de pessoas com deficiência e de pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional”.

reivindicações climáticas terão, à partida, mais sucesso se forem reconceptualizadas como de Direitos Humanos (BRIDGEMAN, 2003, p.35-36). Há, todavia, que refrear um pouco as expectativas, visto que muitos apresentam características mais aspiracionais do que implementáveis, com conteúdos algo vagos e pouco funcionais e úteis em termos judiciais (AVERILL 2009).

Em segundo lugar, permite trazer maior transparência sobre interesses em jogo e colocar um rosto nas vítimas, melhorando a compreensão de quem está em risco, porquê, em que medida e o que fazer para o evitar ou acautelar. Os padrões de Direitos Humanos fornecem limiares de aceitabilidade mínima, pelo que se AC provocarem um abaixamento das condições de vida quanto aos limiares definidos, então tal poderá ser julgado inaceitável (ICHR, 2008). Destarte, os custos processuais e de imagem para os Estados e as empresas acusados de violações dos Direitos Humanos pelas suas omissões ou acções no âmbito climático podem, quiçá, incentivar mudanças comportamentais para obviar o seu desgaste. Os incentivos económicos e a pressão social dos pares mas também em torno da preservação de uma boa auto-imagem podem forçar a uma alteração paulatina de condutas.

Em terceiro lugar, coloca a discussão climática no plano normativo da ética e dos valores, o que, de uma banda, a enriquece e humaniza, mormente alertando para as desigualdades latentes no mundo e responsabilidades comuns mas diferenciadas, e facilita a accountability para lá do discurso mais tradicional no Direito climático em torno da colaboração (ICHR, 2008). Aliás, e conseqüentemente, abre as portas a uma estratégia de mobilização cívica e social para a mudança política, apelando, pela heurística do afecto, à identificação e empatia com as vítimas, tal como sucedeu com os fogos catastróficos e mortais de 2017 em Portugal. O recentramento da discussão em torno dos Direitos Humanos permite, deste modo, uma maior aceitabilidade das soluções desenhadas, máxime de obrigações legais. Por muito boas que possam ser em teoria as respostas ao dilema do sobreaquecimento, de pouco valem no papel se não forem aceites e acarretadas pelo universo de interessados e envolvidos. Ora, a introdução dos Direitos Humanos obriga a uma maior concretização e transparência com a fixação de um patamar mínimo comum de aceitabilidade, atendendo à previsão dos possíveis efeitos de uma política de business as usual, ou de adaptação e mitigação, principalmente sobre os sujeitos mais vulneráveis e num ambiente de incerteza.

A introdução de valores enriquece e acaba por fortalecer, a partir de dentro, a luta por uma atmosfera e um clima sustentáveis, em especial quando ainda se avança, tacteando, quanto às consequências do aquecimento global e das soluções escolhidas. Neste sentido, é de particular importância, para uma justa medida dos sacrifícios impostos, a consolidação e efectivação de direitos procedimentais como o acesso à informação, a participação pública ou o acesso à justiça, já previstos, entre outros, nos artigos 19.º e 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos artigos 19.º, 22.º e 25.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Princípio 10 da Declaração do Rio e na Convenção de Aarhus.

Contudo, de outro lado, simultaneamente introduz mais ruído no debate, sobretudo atendendo a que as crenças e normativos morais, para lá dos imperativos categóricos, escondem valorações culturalmente distintas e até agendas políticas e ideológicas dificilmente conciliáveis e que, por vezes, tendem para extremismos improdutivos. Basta recordar o pano de fundo de tentativa de sintonização entre posições antropocêntricas e ecocêntricas mais ou menos mitigadas, com implicações práticas que ultrapassam a mera controvérsia filosófica. Veja-se a definição e ordenação de prioridades de acção ou à resposta sobre o tipo, oportunidade e nível de acção a tomar: agir agora ou aprender primeiro e depois actuar ou começar devagar e depois adequar? Privilegiar a Humanidade ou o Planeta? As gerações actuais ou as futuras? As negociações e acordos internacionais tornam-se deste modo mais complexos e podem afastar alguns agentes que não querem ver-se retratados como culpados de violações de Direitos Humanos. Afinal, a mudança de contexto, altera percepções, condutas, expectativas e exigências. Ser acusado de causar danos económicos ou de ser emissor excessivo de GEE não soa ao mesmo de ser apontado, pelos mesmos factos, como violador de Direitos Humanos. O realinhamento do discurso nos Direitos Humanos realça a importância e seriedade dos impactos humanos, tanto individuais como colectivos e destarte força a passagem de um cenário e entendimento mais descritivo para a assumpção de obrigações legais substantivas, ou seja, portanto, com implicações normativas e prescritivas visíveis. A passagem do enquadramento de mercado e da ciência para o jurídico e ético-normativo suscita pois reacções ambivalentes pelo seu carácter deontológico e vinculativo.

Ademais, e como se indicou supra, esta narrativa insere-se num movimento gradual e transversal de afirmação e multiplicação de reivindicações de novos Direitos Humanos, possivelmente na tentativa de ultrapassar a ineffectividade e

morosidade de outras vias, em particular negocial e convencional. Por exemplo, depois de Décadas para o Desenvolvimento pelas Nações Unidas, de Objectivos do Milénio, de metas de Desenvolvimento Sustentado, milhões continuam a viver na pobreza, sem acesso a água, saneamento, energia, habitação, subnutridos e analfabetos. Depois de uma Convenção-Quadro para o Clima ou um Protocolo de Quioto acompanhados por dezenas de reuniões, comissões, relatórios, decisões ou recomendações, vive-se hoje com um muito suado e vazio Acordo de Paris que quase não tem obrigações substantivas e com AC cada vez mais evidentes e nefastas. Reclamar direitos, principalmente pela via judicial, afirma-se como um meio de salientar a gravidade da materialidade subjacente e de promover soluções substantivas efectivas que, ao mesmo tempo, honrem a dignidade humana. Estas derivações partem, a mais das vezes, desta, arriscando, porém, a banalização e fragmentação excessiva e contraproducente dos Direitos Humanos.

Com efeito, abusos, em especial no plano político e doutrinário, na proposição de Direitos, seja para afirmação do seu advogado (afinal, dificilmente alguém desgosta de ter direitos por oposição a deveres e tarefas), seja como argumento retórico e de (pseudo-)autoridade, retiram-lhes poder e efectividade, com a menorização do seu verdadeiro alcance e missão. Mais, prejudicam o seu recurso quando verdadeiramente se justificar. Posto de outra forma, usar armas de destruição em massa para matar mosquitos além de desproporcionado, fará com que, por um lado, os mosquitos se habituem a elas e arranjem contra-respostas, como, por outro, quando for adequado o seu recurso, elas já se tenham esgotado e não estejam disponíveis.

Acresce o risco de fraccionamento desmedido dos Direitos e, consequentemente, o esvaziamento dos Direitos de base, o conteúdo reduzido dos novos Direitos derivados e um acréscimo da susceptibilidade de conflitos (positivos e negativos) entre o leque alargado de Direitos, dificultando, no final, pela entropia gerada, a sua invocação e aplicação.

No âmbito climático, a Resolução 29/15 do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos dá o pontapé de saída para esta tentação de divisão ao solicitar um estudo aprofundado sobre as relações entre as AC e um direito humano de todos e cada um a gozar do mais elevado padrão de saúde física e mental, quiçá abrindo as portas e com os olhos postos na afirmação de um novo direito ao clima.

Enfim, antes de enveredar por este caminho, deve-se perguntar se valerá a pena um novo Direito Humano? Se os existentes não são suficientes? Qual o seu verdadeiro propósito? Não haverá outras vias mais eficientes, eficazes e equitativas? Quais os prováveis e improváveis impactos da sua consagração?

Do ponto de vista jurídico, esta abordagem origina, no caso concreto da litigância climática, dificuldades sérias em provar se os efeitos das AC são prova suficiente para accionar uma violação de Direitos Humanos, o que levanta portanto obstáculos ao argumentário de Direitos Humanos.

Em primeira linha, assomam problemas de causalidade entre emissões concretas, políticas públicas e legislação omissivas ou insuficientes no plano da acção climática e a violação dos Direitos Humanos individuais. O carácter difuso e cumulativo das emissões de GEE, para além das incertezas científicas que rodeiam a contribuição dos factores naturais para o fenómeno de um sobreaquecimento e AC, estorvam e impedem grandemente a identificação de umnexo causal, máxime na ligação entre o dano no indivíduo A e a emissão do sujeito B ou não regulamentação da norma X pela instituição C. Aliás, todos são “responsáveis” pelas AC, ainda que com graus de responsabilidade diferenciados, bastando para isso respirar, comer, deslocar-se, do mesmo modo que todos sofrem (ou beneficiam) (também de modo diverso) dos impactos das AC, visto que todo o planeta se encontra comprometido. Ou seja, neste caso a própria ideia de externalidade é problemática, uma vez que os impactos recaem sobre terceiros mas igualmente sobre os externalizadores. Ademais, externalizar (leia-se emitir GEE) é inevitável na satisfação das necessidades, das mais básicas às mais extravagantes. Deverão então quaisquer emissões de GEE ser apontadas como causa de violação de Direitos Humanos? Ou dever-se-á distinguir emissões necessárias (de sobrevivência) e emissões de luxo? E como distingui-las na prática?

Por outro lado, é complexo o estabelecimento de uma relação directa entre as AC e os seus efeitos nos Direitos Humanos, porque há que descartar (ou calcular o correcto contributo) de outras razões concorrenciais como sociais, económicas ou políticas (AVERILL, 2009). Veja-se, por exemplo, que uma violação do direito à saúde devido à picada de um mosquito com malária ou dengue, pode estar ligada tanto ao aquecimento global como a falta de meios económicos para fazer a profilaxia ou aceder a cuidados médicos apropriados.

De resto, a narrativa complica-se devido ao prognóstico de futuras AC e de danos futuros nos Direitos Humanos. Consentindo com a opinião científica maioritária hodierna de que as AC são irreversíveis, mesmo que se estabilize a subida da temperatura até 1,5°C, as suas consequências prolongam-se no tempo, afectando tanto a actual geração como as gerações futuras, pelo que, de momento, pese embora se julgue que haverá impactos, não se sabe em que medida as irá atingir, até porque se desconhecem os meios que terão ao seu alcance ou o efeito concreto. Daí que muitos dos processos de litigância climática prefiram abordar danos já sofridos a danos futuros, mesmo se começam, mais recentemente, a apostar nas implicações intergeracionais.

Para além da questão intertemporal, surge igualmente uma questão de extraterritorialidade. As violações podem ter origem ou serem sofridas em Estados terceiros. Como imputar a responsabilidade extraterritorial pela violação de Direitos Humanos por actores disseminados? Em regra, no Direito dos Direitos do Homem, cabe, em primeira linha, ao Estado pessoal a defesa dos direitos, revelando-se muitas vezes ineficiente a imposição de obrigações para lá do seu território<sup>13</sup>. Todavia, as obrigações dos Estados não param, no plano dos Direitos Humanos, nas suas fronteiras, como se retira máxime de um direito-dever de ingerência humanitária.

Face à natureza global do sobreaquecimento global, os “culpados” e as “vítimas” podem encontrar-se em qualquer lado. Sendo as causas das AC geralmente derivadas de actos privados, os (grandes) emissores não devem poder aproveitar os buracos na rede do Direito Climático que (correctamente) impõe obrigações diferenciadas em termos geo-económicos (ICHR, 2008). Mais, partindo do pressuposto que os sujeitos mais vulneráveis se encontram em países com poucos meios e de grande fragilidade institucional, como esperar que consigam proteger os direitos individuais das ameaças das AC quando correntemente enfrentam obstáculos sérios na salvaguarda de direitos básicos como à vida, saúde, alimentação, água ou habitação? Como confiar, neste contexto, que, numa situação de crise e de emergência, como a que pode decorrer de AC bruscas ou catastróficas, haja uma efectivação dos direitos, sobretudo quando, por definição,

---

<sup>13</sup> Martin Wagner (2007a) recorda que, apesar do artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos se referir à responsabilidade no âmbito da jurisdição interna ou das fronteiras, o Comité dos Direitos Humanos, no caso *Lopez Burgos v. Uruguay* (Comunicação n.º 52/1979), parágrafo 12.3, defende que tal “does not imply that the State party concerned cannot be held accountable for violations of rights (...) which its agents commit upon the territory of another State”.

estes cenários potenciam, inclusive legalmente, a sua derrogação? Mais, como lidar com problemas de efeito de boleia e de concorrência “desleal” associados à imposição de standards comportamentais estritos para ir ao encontro do respeito do limiar mínimo de Direitos Humanos quando outros Estados podem não o fazer de todo?

Esta ideia de extraterritorialidade, máxime com extensão unilateral da jurisdição, encontra no Direito europeu climático acolhimento, embora não numa perspectiva de Direitos Humanos, em particular nas Directivas n.ºs 2003/87/CE, que cria o comércio europeu de licenças de emissão (CELE), 2004/101/CE (Directiva Linking) que permite e reforça a ligação entre mecanismos de mercado, e 2008/101/CE, com a introdução do sector da aviação no CELE e no Regulamento n.º 2015/757/UE relativo à monitorização, reporte e verificação de emissões de CO<sub>2</sub> de transportes marítimos. Ora, a aceitação da jurisdição europeia não vem sendo pacífica, apesar da alegada bondade do seu fim último: a mitigação em prol do clima global.

Destarte, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi chamado a pronunciar-se no caso C-366/10 Air Transport Association of America and Others (HAVEL & MULLIGAN, 2012), acabando por reconhecer um vínculo territorial (e jurisdição ilimitada) com base nos efeitos ambientais, o que desencadeia críticas e dúvidas sobre um possível imperialismo ambiental europeu ligado à sua liderança política nesta matéria (KOZIEL, 2012; BAERE & RYNGAERT, 2013)<sup>14</sup>, e na conexão da conduta com o território. Por outras palavras, a tese do Tribunal é de que o Direito europeu neste caso não é aplicado extraterritorialmente (em sentido estrito) mas tem implicações extraterritoriais. Para o que aqui interessa, duas notas fundamentais: a contestação da aceitação de soluções extraterritoriais e a abertura a uma extensão territorial por via dos efeitos ambientais sentidos. Ou seja, uma má e uma boa notícia para a abordagem dos Direitos Humanos.

Interessa talqualmente salientar que a multiplicidade dos Direitos Humanos potencialmente afectados atrapalha o sucesso do novo discurso, tanto mais que serão incumpridos das mais diversas formas e graus e apresentam diferentes níveis

---

<sup>14</sup>Veja-se que não é possível determinar se os efeitos das AC na Europa apenas se relacionam com os voos que partem ou aterram no espaço comunitário. Ou seja, qualquer voo, mesmo não sobrevoando ou entrando no espaço europeu pode, pelas suas emissões, causar impactos na UE, pelo que o recurso à tese dos efeitos implica, em consequência e em última análise, a defesa de uma jurisdição universal que muito esticaria a extraterritorialidade.

de protecção, para além da falta de estruturas adaptadas às peculiaridades dos atentados climáticos, em especial nos Países em Vias de Desenvolvimento (PVD) e Menos Desenvolvidos (PMD). Destarte são previsíveis conflitos de direitos. Afinal, na esteira coaseana, existe bilateralidade nas externalidades. Assim, se as “vítimas”<sup>15</sup> das AC têm direitos, também os agentes económicos por trás das emissões, limitando-se, deste modo, mutuamente. Por exemplo, se os primeiros se vêem afectados na sua saúde, propriedade ou identidade cultural, os segundos têm restringidas a sua liberdade de iniciativa ou de movimentos. Os conflitos entre direitos fazem, no entanto, parte da dinâmica do Direito dos Direitos Humanos mas introduzem mais uma nota discordante no seio da busca de um consenso no combate ao efeito de estufa potenciado.

Por fim, do que se vem apontando resulta uma dicotomia entre a previsão normativa e a efectivação prática, ou seja, em última análise, como defende o ICHR (2008), entre “o formalismo duro dos direitos humanos, por um lado; o direito mole e orientação política da CQNUAC “. Enquanto o primeiro prefere “igualdade”, o segundo antepõe “equidade” ou “responsabilidade comum mas diferenciada”, denunciando o fosso latente entre a justiça material e a justiça formal. Isto é, muito provavelmente, pese embora a sua bondade, a narrativa ensaiada dos Direitos Humanos esbarrará nas barreiras reais do Direito com a concretização da prova e dos interesses e jogos de força internacionais.

Em suma, assomam barreiras ligadas à responsabilidade, causalidade e determinação dos danos, logo com o papel da ciência, e, em razão disso, com a densificação de um dever de prevenção e precaução<sup>16</sup> (de uma no harm rule) e com o estabelecimento da restauração e indemnização devidas em decorrência de violações de Direitos Humanos. Da mesma forma, suscitam-se dúvidas quanto à legitimidade processual (standing) (MANK, 2005) - por exemplo, em sede similar, no caso *Minors Oposa*<sup>17</sup> apresentado no Supremo Tribunal Filipino em 1993,

---

<sup>15</sup>Existindo bilateralidade, não há propriamente uma vítima e um perpetrador mas duas vítimas e dois perpetradores.

<sup>16</sup>Por todos, sobre estas questões que acabam também por ser um obstáculo à litigação em matéria climática (GROSSMAN, 2003).

<sup>17</sup>*Minors Oposa vs Secretary of the Department of Environmental and Natural Resources*, 33 International Law Materials 173 (Supreme Court, 30.7.1993), também conhecido como caso *Minors Oposa vs Factoran*, devido ao nome do responsável pelo departamento de Estado (HOUK, 2006). Com uma visão muito crítica, não reconhecendo qualquer mérito inovador ou pioneiro no acórdão, Gatmaytan (2003).

as crianças surgem como representantes das gerações vindouras - mas também quanto à jurisdição.

O caminho tem portanto muitas pedras e poderá ser, no final, desadequado. Ora, ao reconhecer-se e conferir-se um estatuto de especial mérito à causa da violação dos Direitos Humanos no âmbito das AC, tender-se-á, em alguns casos a seguir descritos, a aligeirar e agilizar o ónus da prova, a determinação dos danos e do nexos causal, flexibilizando a responsabilidade com base científica<sup>18</sup>, independentemente das incertezas associadas. Será esta jurisprudência uma mera anomalia ou o início de um movimento com implicações na própria dogmática do Direito ambiental e do Direito dos Direitos Humanos?

### 3. Evolução da litigância climática

As AC e a sua crescente consciencialização propiciam o surgimento de litígios legais baseados na origem antropogénica do fenómeno<sup>19</sup>. Apesar de difícil resolução pelas razões aqui várias vezes sublinhadas, assiste-se a um despertar judicial nesta matéria que merece a atenção crescente da Comunidade Internacional na busca de um precedente e dos homens das leis ansiosos por um novo filão lucrativo. Mesmo se complexos e ainda um pouco ridicularizados em alguns segmentos da sociedade, estes processos de litigação baseados na violação dos Direitos Humanos podem demonstrar ser uma estratégia eficaz de mobilização cívica e social para a mudança política. Isto não significa, contudo, como alerta Posner, que os governos alterem as suas políticas, em particular na direcção “certa”, e que os tribunais os devam substituir (POSNER, 2008; STRAUSS, 2003).

#### 3.1. A fase regulatória

A primeira fase da litigância climática aposta numa tendência regulatória, em que as queixas se baseiam na falta de políticas públicas, de legislação ou de adequação normativa às AC (LIN, 2012). A discussão centra-se sobretudo em torno de questões científicas e técnicas e de responsabilidade. Alguns exemplos podem ser encontrados, nomeadamente, nos Estados-Unidos, na primeira década deste século, uma vez que a relutância governamental em iniciar uma política

---

<sup>18</sup>Sobre a utilização dos trabalhos do IPCC e outros estudos científicos na litigação é importante referência a Hunter (2008).

<sup>19</sup>Disponível em <<http://climatecasechart.com/>>

de mitigação abrangente e estruturada gera um fervor litigante, mormente entre Estados desejosos de regulação e reguladores federais mais contidos.

Refira-se, entre outros, o caso *Center for Biological Diversity v. NHTSA*, em que a Califórnia e outros Estados processam a National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) por não contabilizar os custos das emissões de GEE na sua regulação. O Ninth Circuit Court of Appeals ordena à NHTSA a revisão das suas regras respeitantes aos padrões do fuel e a atribuição de um custo em termos climáticos. Noutro caso, catorze Estados norte-americanos (incluindo a Califórnia) são processados por um conjunto de construtores automóveis devido à regulação relativa às emissões de CO<sub>2</sub> dos carros. Em Setembro de 2007, o Tribunal de Vermont decide a favor dos Estados. Todavia, a introdução deste tipo de legislação depende da EPA, que a recusa. Igualmente no final de 2007, a Califórnia perde um outro caso contra uma aliança de construtores automóveis que acusava de “public nuisance” devido ao agregado de emissões dos seus veículos.

Em aparente contradição com a outra decisão, as duas acabam por preferir regulação a litigação enquanto fórum privilegiado em torno do debate das AC, ou seja consideram que se trata em primeira linha de uma questão política que não deve ser resolvida pelo poder judicial. Em resumo, numa questão politicamente incerta e volátil, o enquadramento jurídico é deficiente, dificultando o acesso aos tribunais (ICHR, 2008).

O processo mais mediático e relevante é, neste contexto, o caso *Massachussets vs. EPA* (MILLS, 2007).

A Environmental Protection Agency (EPA) vinha recusando regular o CO<sub>2</sub> como poluente no âmbito do Clean Air Act de 1979, sobretudo por isso impedir o estabelecimento de uma estratégia mais ampla da Casa Branca para o aquecimento global. O Estado do Massachussets, invocando os seus direitos soberanos para proteger o ambiente em nome e benefício dos seus cidadãos, contesta esta posição, solicitando ao Tribunal a apreciação técnica do direito de recusa da EPA.

Apesar de reconhecer algumas dificuldades na determinação, por parte do queixoso, dos danos, do nexa causal e da perspectiva de alívio (redressability) com a decisão judicial<sup>20</sup>, o Supremo Tribunal reconhece, com base no consenso científico que não discute, a necessidade da EPA rever a sua posição com base em

---

<sup>20</sup>Em última análise, como recorda Miles Allen (2003) que muitas das vítimas do aquecimento global não irão beneficiar das class-actions.

critérios decisivos inovadores, designadamente devido à “importância inusitada da questão subjacente”. A verificação da subida do nível do mar e as projecções credíveis dos danos potencialmente causados pelas AC são considerados suficientes para a apreciação concreta dos danos. Por outro lado, a recusa da EPA em regular o CO2 apresenta-se como uma causa provável dos danos actuais e futuros e o facto da legislação não poder afastar as AC não deve ser razão suficiente para a evitar, uma vez que podem ser minimizadas.

### 3.2. A viragem dos Direitos Humanos

A segunda fase da litigância climática enceta a narrativa dos Direitos Humanos (PEEL & OSOFSKY), numa dupla perspectiva nem sempre coincidente: por um lado, os Direitos Humanos aparecem como ferramenta interpretativa de outras normas legais, por ex. obrigações, responsabilidade, public trust doctrine (BLUMM & WOOD, 2017; WOOD & WOODWARD, 2016) e, por outro, de forma mais sofisticada, um argumentário sobre acções e/ou omissões quanto a AC que deram azo a violações directas de Direitos Humanos. A questão técnica e científica não é necessariamente colocada de lado, tanto que os novos avanços científicos e tecnológicos podem auxiliar a estabelecer onexo causal entre um determinado tipo de fonte de emissões e certos danos (SETZER & BYRNES, 2019).

No caso *Kivalina vs. ExxonMobil Corp. et al.*, iniciado em Março de 2008, os habitantes da pequena aldeia de Kivalina no Alaska, através do San Francisco-based Center on Race, Poverty & the Environment e o Gabinete de Anchorage do Native American Rights Fund processam, no District Court de San Francisco, 24 empresas de energia por emitirem GEE causadores de alterações climáticas que ameaçam de erosão a sua costa, pondo em risco a sua existência. Na queixa apresentada salientam-se duas novidades. Por um lado, a tese de conspiração civil em que se alega que os acusados agiram de forma informada, consciente, voluntária e propositada, utilizando testas de ferro e financiando e publicitando estudos que negam os efeitos do sobreaquecimento no Ártico e o próprio fenómeno. Por outro, um pedido de indemnização monetária específica para uma parte identificada por danos nos direitos e interesses reais dos quatrocentos habitantes de Kivalina. Assim, reclamam-se \$400 M para mudar a localidade para terreno mais seguro.

A 30 de Setembro de 2009, a petição foi indeferida com o Tribunal a considerar que a questão é do foro político e não jurídico, devendo ser resolvida pelo Congresso e Governo e não pelos Tribunais<sup>21</sup>. Afasta-se portanto qualquer activismo judiciário e procura-se, talvez lavando as mãos como Pilatos, sensibilizar e responsabilizar os órgãos políticos e legislativos pela tomada de decisões no âmbito da acção climática. Em Novembro de 2009 é interposto recurso mas, em 2012, o painel de recurso recusa-o. Um novo recurso, agora para o Supremo Tribunal, é intentado. No entanto, em Maio de 2013, este decide pela não reabertura do caso.

Muito semelhante é o caso Inuit (SACHS, 2006; ICHR, 2008; GOLDBERG, 2007; OSOFSKY, 2007; WAGNER, 2007a e 2007b; WATT-CLAUDIER, 2007). Em Dezembro de 2005, uma aliança de Inuits canadianos e norte-americanos apresenta uma petição inovadora à Comissão Inter-Americana de Direitos do Homem, alegando a violação actual e futura dos direitos dos queixosos em parte devido à inaptidão dos Estados- Unidos em diminuir as suas emissões de GEE. A petição refere uma lista exaustiva de direitos violados, nomeadamente a identidade cultural, o direito à vida, saúde, integridade física, habitação, subsistência, intimidade e vida privada e de propriedade (WAGNER, 2007b; WATT-CLOUDIER, 2007).

A sua tese baseia-se não apenas em relatórios científicos mas também na teoria consensual de Direitos Humanos que estipula que os governos e os agentes privados têm, no mínimo, uma obrigação negativa (ICHR, 2008; WATT-CLOUDIER, 2007; SACHS, 2006) de desistir de acções potencialmente violadoras de Direitos Humanos, na “no harm rule” do Direito internacional retirada do acórdão Trail Smelter e no argumento da responsabilidade, recorrendo a princípios penais de responsabilidade conjunta e ao conceito de responsabilidade comum e diferenciada avançado pela CQNUAC. Os Estados- Unidos são, afinal, o maior poluidor no seio dos países do Anexo I do Protocolo de Quioto. Assim, pede-se o reconhecimento de responsabilidade por violação de Direitos Humanos e que se obrigue os Estados- Unidos a implementar medidas internas e internacionais de combate às AC.

A Comissão acaba por não admitir o caso, embora sem avançar grandes justificações, advogando não ser possível individualizar os danos e atender à

---

<sup>21</sup> Com solução similar, remetendo o tratamento da questão para o poder político-legislativo, o caso Connecticut v. American Electric Power -, 406 F. Supp.

petição naquele momento “porque a informação que contém não satisfaz os requisitos estabelecidos nessas Regras. [...] As informações fornecidas não nos permitem determinar se os factos aludidos tenderiam a caracterizar uma violação de direitos protegidos pela Declaração Americana”. Nestes moldes algo vagos que indiciam a dificuldade de estabelecimento de nexos causal, a Comissão convida os peticionários a solicitar uma audiência pública, que é realizada a 1 de Março de 2007, sem relevância no sucesso do processo (GOLDBERG, 2007; WAGNER, 2007b; WATT-CLOUDIER, 2007). Todavia, o mediatismo do caso poderá ter permitido alguns avanços regulatórios quanto à protecção do Ártico. (PELL & OSOFSKY, 2018 e 2013)

Ao contrário, na Nigéria, as comunidades locais instauram e ganham um processo contra a Shell e a Nigerian National Petroleum Company (o caso *Gbemre vs. Shell Petroleum Development Co.*), em que alegam que as AC ligadas à prática de “gas flaring” constituem uma violação dos Direitos Humanos, principalmente à vida e à dignidade, previstos na Constituição nigeriana e na Carta Africana de Direitos Humanos e das Pessoas, pelo seu impacto adverso na vida, saúde e ambiente (EBEKU, 2007; OSOFSKY, 2005). Apesar do sucesso em tribunal, com a decisão a reconhecer que a queima de gás “é uma violação grosseira do seu direito fundamental à vida (incluindo ambiente saudável) e dignidade da pessoa humana como consagrado na constituição”, na prática tal não parou esta actividade lesiva (PELL & OSOFSKY, 2018).

O caso *Urgenda vs. Países Baixos*, por sua vez, é muitas vezes apresentado como um marco na viragem na litigância climática, notavelmente no plano dos Direitos Humanos e da responsabilidade governamental por inacção climática, pese embora, esta qualificação possa, na realidade, parecer algo exagerada.

Em 2015, a organização não-governamental *Urgenda* representa 886 cidadãos e, no âmbito da sua queixa contra o Estado holandês por uma política climática desadequada, apresenta múltiplos argumentos mas só um em torno de Direitos Humanos. Na sua decisão, o Tribunal competente também se centra pouco sobre os Direitos Humanos, com um discurso muito técnico em torno de questões como o orçamento, focando sobretudo a violação do dever de cuidado por parte do Governo holandês com acções e metas inadequadas e o desrespeito pela no harm rule. Destarte, os Direitos Humanos são utilizados de modo instrumental para a densificação do dever de cuidado, considerando em especial os artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia de Direitos do Homem,

respectivamente relativos ao direito à vida e à intimidade e vida privada com extensão do direito ao ambiente.

Para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para haver violação de Direitos Humanos, os efeitos têm de ser directos e sérios, apresentando o Estado uma obrigação positiva de tomar medidas para a salvaguarda dos direitos individuais. Ou seja, o objectivo será de tentar estender a jurisprudência sobre o direito ao ambiente ao “direito ao clima”. Nessa linha, o Tribunal Distrital de Haia entendeu não haver violação directa dos Direitos Humanos por dois argumentos principais: em primeiro lugar, a Urgenda é uma pessoa colectiva e consequentemente fora do âmbito dos Direitos Humanos e, em segundo lugar, não se sabe o suficiente sobre os 886 cidadãos, em particular sobre as violações concretas dos seus direitos. Ainda assim, o Tribunal usa o discurso dos Direitos Humanos para interpretar e diminuir a margem de discricionariedade contida no dever de cuidado e reconhece a ligação entre Direitos Humanos e AC.

Ademais, também discute as diferentes implicações entre as medidas de mitigação e adaptação que considera, em ambos os casos, insuficientes, pelo que o Tribunal ordena ao Governo para tomar medidas mais estritas na redução de GEE na linha dos estudos científicos internacionais, obrigando a uma redução de pelo menos 25% face aos níveis de 1990, até 2020, com base no princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas enquanto elemento interpretativo na definição de obrigações nacionais (FERREIRA, 2016). Ora, esta definição de uma obrigação positiva e o seu grau de determinação de medidas precaucionárias podem suscitar dúvidas em termos de separação de poderes e de proporcionalidade, mesmo se a decisão sobre os meios é deixada à Administração (LEIJTEN, 2019).

Recentemente, a 9 de Outubro de 2018, o Tribunal de Recurso foi mais longe na viragem para a narrativa dos Direitos Humanos e reconhece que a acção climática do Governo holandês é insuficiente à luz das obrigações resultantes dos artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia de Direitos do Homem que incluem situações relacionadas com o ambiente. Ambos implicam a obrigação positiva de agir em concreto para evitar uma violação futura desses interesses, ou seja um dever de cuidado. O Estado deve, portanto, tomar medidas cautelares para evitar infracções no maior grau possível perante actividades perigosas e quando há uma ameaça conhecida, real e iminente. Ora, considerando o estado da arte da ciência climática, o Tribunal conclui pela existência da ameaça climática e,

consequentemente, o risco que representa para a vida e vida privada e familiar das actuais gerações de cidadãos. Portanto, o dever de cuidado aplica-se (LEIJTEN, 2019). Ponderando as obrigações resultantes do Direito internacional e europeu e os esforços desenvolvidos nacionalmente, o Tribunal defende que as medidas tomadas são escassas face à incerteza das AC, apoiando-se no princípio da precaução para exigir mais (e não menos) acção.

Por outro lado, o Tribunal de Recurso foge à questão da legitimidade processual de jovens em representação de gerações futuras ao afirmar que a geração actual (que não se reduz a menores) terá que lidar com as consequências nefastas das AC durante a sua vida se as emissões não forem reduzidas.

O caso foi levado ao Supremo a 24 de Maio de 2019.

Mais interessante e bem mais marcante é o caso Ashgar Leghari vs. Paquistão. O agricultor Leghari, numa acção de interesse público, invoca que o atraso do Paquistão em implementar um enquadramento jurídico adequado para combater e, mais importante, adaptar-se às AC coloca em causa os direitos dos cidadão e viola as obrigações públicas em matéria de Direitos Humanos, nomeadamente os direitos à vida, à dignidade, à privacidade e propriedade, por causa de problemas com água, alimentação, energia e segurança.

A decisão do Tribunal, em Setembro de 2015, centra-se mais no aspecto humano e menos na ciência, afastando-se pois dos casos anteriormente descritos. Com efeito, vai mais longe e reconhece a violação dos Direitos Humanos devido a letargia pública, incluindo colocar em causa o Estado democrático, a igualdade, a justiça, os compromissos internacionais em torno de um Desenvolvimento Sustentável, a equidade intra e intergeracional, a public trust doctrine, o princípios da precaução e a necessidade de avaliação do impacto ambiental, entre outros. Nesta sua clara opção narrativa focada nos Direitos Humanos, o Tribunal vai ao ponto de identificar um conceito de justiça climática baseada numa justiça de Direitos Humanos. Nestes termos, não só ordena a implementação de políticas e enquadramento jurídico adequado, nomeadamente em matéria de adaptação, como decreta a criação de uma comissão com representantes do Governo, organizações não-governamentais e peritos para auxiliar o Tribunal a supervisionar a implementação de medidas. Ou seja, obriga a uma estrutura institucionalizada, multidisciplinar, representativa de interesses mas autónoma para assegurar a execução da decisão judicial.

Outros casos vêm se somando desde então um pouco por todo o mundo mas nenhum até agora com o sucesso do processo Ashgar Leghari, levantando todavia novos aspectos e/ou reforçando tendências.<sup>22</sup>

Entre outros, pode-se apontar o caso *Future Generations v. Ministry of the Environment and Others*, na Colômbia, em que 25 jovens apresentam uma reivindicação constitucional especial para combater o desmatamento na Amazônia com base na violação da legislação existente e, em última instância, dos Direitos Humanos à vida, saúde, comida e água e ao ambiente. O Supremo Tribunal decide, em sede de recurso, de forma absolutamente inovadora, reconhecendo a Amazônia colombiana como “sujeito de direitos” com direito à protecção, conservação, manutenção e restauração. Nesta linha, o acórdão também ordena ao Governo a formulação e implementação de planos de acção para lidar com a desflorestação. No entanto, na prática, a sua execução revela-se um desafio com as actividades de desflorestação a se manterem (SIERRA, 2019), o que leva os demandantes a procurar obter uma declaração de incumprimento da decisão judicial por parte do Governo e dos outros acusados.

De mencionar, igualmente, o caso *Juliana*, nos Estados-Unidos, em que, para além da representação da juventude e, portanto, das gerações vindouras numa tendência crescente neste sentido, se recorre ao argumento de confiança pública<sup>23</sup>. Até agora regista-se a rejeição do pedido de não aceitação da acção por questões de legitimidade processual e de pedido, com Juíza Aiken a reconhecer um “direito a um sistema climático capaz de sustentar a vida humana fundamental para uma sociedade livre e ordenada”, numa proposta inovadora de um Direito Humano autónomo ligado ao clima e assumindo que os jovens podem apresentar queixas constitucionais para obrigar a acção climática. Tanto o Governo e como as petrolíferas demandadas já tentaram por duas vezes evitar o julgamento mas

---

<sup>22</sup> Não se tratando de um caso de litigância, não deixa de ser importante lembrar aqui um precedente com potenciais impactos significativos no maior ou menor sucesso da ligação (judicial) entre AC e Direitos Humanos: o Inquérito aos Maiores do Carbono (Carbon Major Inquiry), nas Filipinas. A Comissão das Filipinas sobre Direitos Humanos investiga e visa determinar o efeito das AC no gozo dos Direitos Humanos nas Filipinas e a responsabilidade dos maiores produtores mundiais de combustíveis fósseis. A Comissão organizou o seu trabalho numa espécie de diálogo que realça o impacto nos mais vulneráveis, tendo realizado audiências nas Filipinas, Nova Iorque e Londres. O relatório final com o apuramento dos factos e recomendações está em fase de elaboração.

<sup>23</sup> Sobre este caso, considerando-o possivelmente como o mais promissório e relevante de sempre no plano da litigância climática, em especial com a narrativa de Direitos Humanos (BLUMM & WOOD, 2017)

perderam com um aviso do juiz sobre o seu papel (leia-se responsabilidade) nas AC.

O processo foi apresentado em 4 de junho de 2019 perante o Ninth Circuit Court of Appeals em Portland, Oregão. Os reclamantes advogam que as ações do Governo responsáveis pelas AC violam os seus direitos constitucionais à vida, liberdade e propriedade. No momento em que se escreve, não há decisão sobre se o julgamento deve prosseguir e se o Governo federal deve suspender novos projectos de extração de combustíveis fósseis na pendência do processo. De qualquer forma, este caso assim como o mediatismo envolvendo o caso Urgenda incentivam litigância similar noutras jurisdições como os muito recentes processos *Friends of the Irish Environment v. Ireland*, *ENvironment JEUness v. Canadian government*, *Notre Affaire à Tous and Others v. France*, *n re Greenpeace Southeast Asia and Others nas Filipinas*, *Friends of the Earth Germany, Association of Solar Support and Others v. Germany* ou *VWZ Klimaatzaak v. Kingdom of Belgium and Others*.

Outros dois processos interessam aqui pela interessante abordagem AC/ Direitos Humanos através do expediente dos direitos procedimentais para desafiar autorizações de projectos carbono-intensivos e utilizando os Direitos Humanos (substantivos) como ferramentas interpretativas.

Em *Third Runway at Vienna International Airport*, invoca-se o artigo 37.º da Carta Europeia dos Direitos do Homem sobre direito ao ambiente com um princípio de nível de protecção elevado, para lá do Direito nacional austríaco. O Tribunal usa os Direitos Humanos como elemento interpretativo, incluindo para definir o interesse público e realiza uma análise custo-benefício que acaba, no cômputo final, por ser contrária à construção de uma terceira via no aeroporto de Viena.<sup>24</sup>

Já em *Earthlife Africa Johannesburg v. Minister for Environmental Affairs and Others*, o litígio envolve a autorização de uma nova central a carvão e ausência de uma adequada e necessária avaliação de impacto ambiental. O direito ao ambiente é invocado pelo Tribunal como elemento interpretativo, aí incluindo as AC assim como a relação com o desenvolvimento sustentado

---

<sup>24</sup>Um processo similar está a ser julgado nos tribunais britânicos quanto ao alargamento do aeroporto de Heathrow, o caso *Plan B Earth v. Secretary of State for Transport*, Queixa n.º CO/3149/2018.

e a justiça intergeracional. De modo inovador, a decisão judicial reconhece a relevância da consideração das AC no planeamento ambiental.

Por último, e a título de curiosidade, o recente caso *People's Climate*<sup>25</sup> contra a União Europeia, iniciado em Maio de 2018 perante o Tribunal de Justiça da União Europeia e que envolve 10 famílias internacionais de origem portuguesa, alemã, francesa, italiana, sueca, romena, queniana e das Fiji e Samoa e a Associação Juvenil de Jovens Saami, agrupando no total 36 indivíduos). A queixa apresentada debruça-se sobre o estabelecimento por parte da União de metas climáticas inadequadas e a quebra do dever de cuidado, com violação de Direitos Humanos (ex. direito à vida, saúde, trabalho, propriedade). Mais, pretende-se garantir igualmente o reconhecimento da protecção do clima como um Direito Humano.

A organização não-governamental *Protect the Planet* suporta os custos, estando também vários outros parceiros envolvidos, incluindo o apoio do think tank *Climate Analytics* e de sociedades de advogados. Sublinhe-se que não deixa de ser curioso que se levante um processo contra a instituição (e conjunto de Estados) que tem assumido a liderança da acção climática, o que, por um lado, indicia o lado mais simbólico de afirmação (statement) e mediático do caso como, por outro, algum desejo de protagonismo social dos envolvidos.

A queixa foi indeferida por motivos processuais em Maio de 2019. O Tribunal declarou que os demandantes não são suficiente nem directamente afectados pelas políticas da UE para contestar estas questões, não se diferenciando de qualquer cidadão, pese embora reconheça que “cada indivíduo é susceptível de ser afectado de uma forma ou de outra pelas alterações climáticas”. Ademais, o Tribunal rejeitou o argumento de que a interpretação do conceito de “preocupação individual” do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE não é compatível com um direito fundamental a uma protecção jurisdicional efectiva nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Por fim, também afastou a submissão do caso a outros critérios possíveis nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE, que exigiria que fossem destinatários directos do pacote legislativo em questão ou impugnassem um acto regulamentar que lhes respeitasse directamente. Os autores pretendem recorrer antes de 15 de julho de 2019.

---

<sup>25</sup> Armando Ferrão Carvalho and Others v. The European Parliament and the Council - Caso n.º T-330/18.

## 4. Que futuro e reflexões finais

Não sendo ainda muito volumosa a litigância climática face ao universo colossal de potenciais vítimas<sup>26</sup>, o seu número vem crescendo sobretudo no plano nacional, até como afirmação do direito ao acesso à justiça (COLOMBO, 2017), não se conhecendo qualquer caso que oponha um ou mais Estados contra outro(s). Aliás, da lista supra apresentada somente dois processos oferecem alguma natureza “internacional”, a saber os casos Inuit e People’s Climate por envolverem queixosos de mais do que uma nacionalidade, o primeiro por se reportar a um povo indígena cujo território se reparte por dois países e o segundo possivelmente por duas razões mais simbólicas do que concretas, a saber dar alguma publicidade e colorido ao caso (e conseqüentemente à temática das AC), mormente quando junta famílias do Quênia e das Fiji a cidadãos europeus, e assinalar a dimensão extraterritorial (e global) das AC e, portanto, da jurisdição europeia neste âmbito.

Nestes termos, parece mais promissor o desenvolvimento da litigância climática no plano nacional, em especial em países com maior flexibilidade no direito de acesso à justiça, com argumentos constitucionais (PEEL & OSOFSKY, 2018) contra políticas e legislação de mitigação e adaptação internas, quanto mais não seja pelas fragilidades da jurisdição internacional, pese embora se constate, até a nível doméstico, um crescendo de recurso ao Direito Internacional do Ambiente e das AC (COLOMBO, 2017). Interessante é observar, mesmo se a amostra seja relativamente pequena, um maior sucesso junto de tribunais domésticos inferiores e de PVD ou PMD, como a Nigéria, Paquistão ou Colômbia (PEEL & LIN, 2019; WILENSKY, 2015), em que as queixas vêm aumentando, talvez porque são constituídos, em regra, por juízes mais novos e abertos a abordagens e interpretações mais progressistas e que assumem algum activismo judiciário de modo a quebrar a inércia de estruturas institucionais públicas pouco eficientes e sensibilizadas e assim co-produzir factos e ordens sociais (FISHER, 2013). De realçar que o Estado com índices mais elevados (cerca de três quartos dos casos) dos 28 em que há registo de processos é os Estados-Unidos (SETZER & BYRNES, 2019; McCORMICK et al, 2018; PELL & OSOFSKY, 2013; MARKELL & RUHL, 2012, muito graças à sua cultura litigante, pese embora a esmagadora

<sup>26</sup>Uma das razões associadas ao número relativamente pequeno de processos pode ter que ver com os custos da litigância (ex. custos com apoio e representação legal judicial e de acesso aos tribunais) que afastam os cidadãos mais vulneráveis, cujos danos sofridos (ex. habitação/propriedade) poderão ser pela sua condição económico-social baixos em termos absolutos, pelo que de pouco beneficiarão com as acções judiciais (POSNER, 2007).

maioria dos processos não envolva a narrativa dos Direitos Humanos, e, no caso, preferencialmente direitos procedimentais como o direito à informação. Ou seja, não deixa de ser curioso verificar que a jurisprudência inovadora no plano da litigância climática progride principalmente nos países menos ricos e menos conhecidos por serem bastiões dos Direitos Humanos.

Também no plano regional, em particular europeu com a definição de metas de redução na União Europeia e a força do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>27</sup>, haverá algumas possibilidades de a litigância climática com narrativa associada aos Direitos Humanos vingar. De momento, além dos casos Inuit e Athabaskan People apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o caso *People's Climate* no TJUE, a via regional tem sido pouco explorada. Em termos internacionais, apenas se conhece a muito recente reclamação, de Maio de 2019, perante o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por parte um grupo de 8 cidadãos das Ilhas do Estreito de Torres, que pedem que o Governo australiano reduza as suas emissões GEE e adopte medidas adequadas de defesa costeira, em consulta com as comunidades insulares.<sup>28</sup>

Note-se, porém, aproveitando a referência a este último processo, que, por vezes, se observa uma certa procura, por um lado, de mediatismo e visibilidade social por parte de alguns dos interessados, como organizações não-governamentais ou advogados com agendas pessoais não necessariamente alinhadas com o combate e adaptação às AC, assim como, por outro, de lucro, mormente considerando o filão das *class actions* e seus equivalentes. Mesmo que se possa contra-argumentar

---

27No Tribunal Europeu dos Direito do Homem, uma possibilidade é a extensão ao clima da jurisprudência do case *Budayeva v. Russia* (PEEL & OSOFSKY, 2018).

28No Tribunal Internacional de Justiça, a opinião divergente do juiz ad hoc Dugard no caso *Costa Rica v. Nicarágua*, do início de 2018, relativo à compensação devida pela Nicarágua à Costa Rica, abre as portas, ainda que não expressamente, a uma abordagem de Direitos Humanos da questão climática ao afirmar que “a obrigação de não levar a cabo a actividade de desflorestação, que causa a emissão de carbono na atmosfera e a perda de serviços de sequestro, é certamente uma obrigação erga omnes”. Há que considerar também a opinião consultiva do Tribunal Inter-Americano de Direitos Humanos, de 15 de Novembro de 2017 (OC-23/17) que reconhece o direito a um meio ambiente saudável como um Direito Humano. O parecer advoga que os efeitos adversos da degradação ambiental e das AC afectam os Direitos Humanos, pelo que o direito a um ambiente saudável pode servir como via para a litigância climática. Nestes termos, a opinião consultiva permite que todos os Estados que reconhecem a jurisdição do Tribunal - e os cidadãos desses países - apresentem reclamações relativas a danos ambientais que violem os seus Direitos Humanos, avaliando-se se o Estado demandado cumpriu três tipos de obrigações: de prevenção de danos ambientais, de cooperação e de fornecer informação, participação e acesso à justiça.

com o facto de esta acção publicitária servir, no final, de mote para uma maior sensibilização das autoridades e social quanto às AC, não se pode deixar de questionar esta prática activista, até pelo já mencionado risco de banalização e fragmentação dos Direitos Humanos, em especial com o apelo a uma legitimação de um direito a um clima estável<sup>29</sup>.

Na lógica de consciencialização e sinal dos tempos aparece a questão da adaptação. Com efeito, o reconhecimento da irreversibilidade das AC muda as agulhas da mitigação (esforço que, no entanto, se terá que manter para evitar uma subida da temperatura superior a 1,5°C) para a adaptação. Tanto é mais importante para os Estados e populações mais vulneráveis e expostas, em particular em PVD e PMD, como o Paquistão, e em países insulares como os do Pacífico. Nestes últimos, como em Kiribati, Tuvalu ou Vanuatu, as ameaças ao território com a sua submersão (e que têm levado à compra de terra na Austrália) suscitam um ataque à própria materialidade e existência do Estado e consequente elo de cidadania e identidade cultural.

O maior impacto directo no quotidiano dos cidadãos pode ajudar a explicar por que razão os indivíduos apresentam uma representação mais significativa como queixosos nos processos climáticos relativos à adaptação, ao contrário da mitigação. Todavia não deixa de ser algo paradoxal que a litigância climática, que visa sobretudo salientar e defender os mais vulneráveis e acautelar os seus Direitos, dificilmente possa ser uma ferramenta utilizada por estes devido à sua própria vulnerabilidade (económica, social, educacional) e das instituições dos países onde vivem ou de onde são originários, incluindo a barreira que constituem os custos judiciais. A solução da sua representação por organizações não-governamentais sofre à partida, no âmbito de um argumentário de Direitos Humanos, de limitações quanto ao estabelecimento donexo causal e dos danos, como resulta, designadamente, do caso Urgenda, para além de questões de legitimidade processual que, ainda assim, vêm sendo ultrapassadas em tribunal na esmagadora maioria dos casos aqui apresentados.

Uma outra via que se começa a explorar gradualmente prende-se com os danos futuros e justiça intergeracional e consequentemente com a sua legitimidade

---

<sup>29</sup> Em resposta à opção desregulatória da Administração Trump têm surgido nos Estados- Unidos processos judiciais que de forma inovadora, na sequência da aplicação da public trust doctrine com o argumento de dever soberano do Estado em preservar a integridade do seu ambiente e recursos naturais, incluindo o clima, procuram o reconhecimento de um direito a um clima estável (SETZER & BYRNES, 2019)

processual. Este caminho tem levado a que surjam (e sejam aceites), em tribunal, jovens (ou organizações de jovens) na representação das gerações vindouras (ex. ENVironnement JEUnesse v. Canada; Future Generations; Greenpeace Nordic Ass'n and Nature and Youth v. Ministry of Petroleum and Energy - Noruega), assim como famílias (ex. People's Climate; Family Farmers and Greenpeace Germany v. Germany) ou mulheres como símbolos de grupos particularmente vulneráveis (ex. Maria Khan et al. v. Federation of Pakistan et al.; Union of Swiss Senior Women for Climate Protection v. Swiss Federal Council and Others) (BÄHR et al. 2018), tal como povos indígenas (ex. Inuit; Athabaskan Peoples<sup>30</sup>). Na maioria dos processos, as queixas são apresentadas por organizações não-governamentais e não tanto por pessoas individuais, ainda que também haja registo de algumas, assim como de cidades e estados federados e, de preferência, contra Estados (Governos, Administração, poder legislativo, político e administrativo) mais do que contra empresas (em regras do sector energético – petróleo e carvão) ou outros agentes económicos particulares, por facilitar e concentrar a litigância (SETZER & BYRNES, 2019).

Como se defendeu acima, a abordagem dos Direitos Humanos assemelha-se complexa devido às especificidades da questão climática, com a dificuldade de responsabilização, prova, jurisdição ou representação processual. Ao aceitar e conferir-se um estatuto de especial mérito à causa da violação dos Direitos Humanos no âmbito das AC, procura-se, enfim, como se alertou supra, aligeirar e agilizar o ónus da prova, a determinação dos danos e do nexos causal, flexibilizando a responsabilidade com base científica, independentemente das incertezas associadas, o que pode ser contraproducente e perigoso. Da mesma forma, nada garante que as decisões judiciais sejam efectiva e correctamente executadas, como revela o caso Future Generations ou a instituição proactiva pelo Tribunal, no caso Ashgar Leghari, de uma comissão de acompanhamento.

Ademais, o litígio é amiúde um processo longo, oneroso e arriscado. Pode mesmo resultar num retrocesso político ou na violação ou limitação de Direitos Humanos. Por exemplo, quando a decisão judicial exige uma maior mitigação climática, tal pode acarretar soluções de geoengenharia ou de energias renováveis como barragens ou parques eólicos e solares, o que pode gerar o deslocamento de comunidades para a sua construção. Ou seja, os queixosos podem ver-se como

---

<sup>30</sup>Petição à Comissão Inter-Americana de Direitos do Homem para procurar alívio das violações dos Direitos dos Povos Athabaskan resultantes do rápido aquecimento e degelo do Ártico causados pelas emissões de carvão negro pelo Canadá.

alvo (estratégico) de processos judiciais, num volte-face paradoxal, de forma a limitar a sua intervenção (SETZER & BYRNES, 2019).

Acresce que um recentramento da litigância climática em torno dos Direitos Humanos, e de processos mediáticos, restringe de forma excessiva a dimensão transversal e multifacetada das AC, desviando a atenção de aspectos e questões que, pese embora mais ou menos invisíveis, são igualmente importantes. Nem todos os problemas levantados pelas AC podem ou devem ser tratados numa perspectiva dos Direitos Humanos. (BOUWER, 2018)

Por outras palavras, a via dos Direitos Humanos deve ser bastante cautelosa. Importa, portanto, que os litigantes meçam cuidadosamente quais os novos casos a avançar e em que termos, ponderando os seus impactos potenciais no contexto mais amplo do activismo e acção climáticos e dos Direito Humanos.

Quanto a este último aspecto, veja-se que ao contrário da litigância tradicional em matéria de Direitos Humanos, os casos tipo Urgenda aqui referenciados são em regra bastante mais vagos: reportam-se muitas vezes a danos futuros, difíceis de apurar e concretizar; não envolvem riscos bem delimitados (ex. seca, inundações, fogos) nem amiúde uma actividade ou operador específicos causadores de AC; nem sequer recortam e identificam, por via de regra, de forma detalhada, as vítimas e as violações que sofreram, sofrem ou sofrerão (quais, em que medida, consequências) (LEIJTEN, 2019). Nestes termos, as diferenças com o acervo típico da litigância de Direitos Humanos podem tanto enriquecer a dogmática dos Direitos Humanos como, por outro, enfraquecê-la, nomeadamente na definição das obrigações positivas impostas aos Estados na protecção e efectivação dos direitos.

Talvez, querendo manter este discurso, seja preferível a via dos direitos procedimentais, sobretudo no âmbito da adaptação, como já iniciado pelo Tribunal Internacional de Justiça no plano ambiental, mormente nos acórdãos Gabčíkovo–Nagymaros e Paper Mills, focando-se, em vez de em grandes princípios jurídicos ambientais como a precaução ou o desenvolvimento sustentado - que teima, aliás, em não assumir claramente -, num direito à informação, à participação e audição ou na avaliação de impacto ambiental, na esteira dos casos Third Runway e Earthlife Africa Johannesburg. A mesma tendência pode igualmente ser observada na litigância climática junto do Tribunal Europeu de Direitos do Homem

(LEIJTEN, 2019). Os números de litigância climática em termos internacionais<sup>31</sup> apontam mesmo que esta poderá ser a melhor estratégia por permitir uma maior concretização e apuramento de violações, além de um maior envolvimento e mobilização cívica e reforço de uma governança democrática, fundamentais para a operacionalização dos direitos fundamentais substantivos. O seu potencial reside designadamente em serem mais facilmente implementáveis e levantarem menos controvérsias no plano de aspectos públicos e políticos das decisões judiciais ou do seu recorte ou conflito com outros direitos (COLOMBO, 2017). Ou seja, os direitos procedimentais, a começar pelo próprio acesso aos tribunais, com base no Princípio 10 da Declaração do Rio, poderão constituir um verdadeiro cavalo de Tróia para o cumprimento de direitos substantivos no âmbito da litigância climática (COLOMBO, 2017).

No fim, apesar da importância do papel desempenhado pelos tribunais, reitere-se: as decisões judiciais não são, nem podem ser, principalmente em países com uma separação mais estrita de poderes, substitutas de uma política robusta sobre o aquecimento global com implicações político-legislativas e orçamentais, cuja ausência dá, de contrário, mote a litigância e a progressos lentos (BÄHR et al., 2018). É diferente ter a relação entre AC e Direitos Humanos estabelecida no Comentário do Comité Geral das Nações Unidas<sup>32</sup> ou tê-la definida numa decisão judicial (LEIJTEN, 2019). Tanto é mais verdade que, qualquer que seja o enfoque da litigância climática (regulatório, indemnizatório ou Direitos Humanos), a estratégia não parece produzir efeitos práticos relevantes para lá do tribunal, pese embora seja necessária mais investigação e análise dos seus impactos quantitativos e qualitativos. Aliás, os esforços desregulatórios e reactivos contra a acção climática, em particular muito evidentes na Administração Trump, têm conduzido a um número significativo de processos nos Estados- Unidos com pedidos e desfechos nem sempre favoráveis à luta climática (SETZER & BYRNES, 2019); ADLER (2019).

Trata-se, portanto, de um sinal a não menosprezar. Da mesma forma, como resulta da Administração Trump, nada impede que os avanços regulatórios conseguidos pelo mediatismo (d)e decisões judiciais não sejam revertidos por um Governo posterior. Em suma, não há soluções miraculosas nem perenes. A luta

---

31 <http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/?cn-reloaded=1>

32 UN Human Rights Committee General Comment No. 36 (n 1). [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/I\\_Global/CCPR\\_C\\_GC\\_36\\_8785\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/I_Global/CCPR_C_GC_36_8785_E.pdf)

contra as AC terá que ser levada a cabo, continuamente, dentro e fora dos tribunais, fazendo uso de uma caixa diversificada de ferramentas em que a litigância (com ou sem base nos Direitos Humanos) será apenas mais um instrumento, ainda que importante, usado quando adequado e eficiente (VARVASTIAN, 2019; PRESTON, 2016).

## Referências

ADLER, Dena. **US climate change litigation in the age of Trump: Year two**, Sabin Centre for Climate Change Law, Columbia Law School, 2019. Disponível em <<http://columbiaclimatelaw.com/files/2019/06/Adler-2019-06-US-Climate-ChangeLitigation-in-Age-of-Trump-Year-2-Report.pdf>>

ALLEN, Miles. *Liability for Climate Change: Will It ever Be Possible to Sue Anyone for Damaging the Climate?*, **Nature**, Vol. 421, 892, 2003.

AVERILL, Marilyn. *Linking climate litigation and human rights*, **Review of European Community & International Environmental Law**, 2009.

BAERE. Geert de; RYNGAERT, Cedric. *The ECJ's Judgment in Air Transport Association of America and the International Legal Context of the EU's Climate Change Policy*, **European Foreign Affairs Review**, Vol. 18, n.º 3, 2013.

BÄHR, Cordelia Christiane et al. *KlimaSeniorinnen: lessons from the Swiss senior women's case for future climate litigation*, **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 9, n.º 2, 2018.

BLUMM, Michael C.; WOOD, Mary Christina. *No Ordinary Lawsuit: Climate Change, Due Process, and the Public Trust Doctrine*, **American University Law Review**, Vol. 67, n.º 1, 2017.

BOUWER, Kim. *The unsexy future of climate change litigation*, **Journal of Environmental Law**, 2018.

BRADFORD, C. Mank. *Standing on Global Warming: Is Injury to All Injury to None?*, **Environmental Law**, Vol. 35, n.º 1, 2005.

BRIDGEMAN, Natalie L. *Human Rights under the ATCA as a Proxy for Environmental Claims*, **Yale Human Rights & Development Law Journal**, Vol 6, n.º 1, 35-36, 2003.

COLOMBO, Esmeralda Colombo. *Enforcing International Climate Change Law in Domestic Courts: A New Trend of Cases for Boosting Principle 10 of the Rio Declaration*, UCLA, **Journal of Environmental Law & Policy**, Vol. 35, n.º 1, 101-102, 2017.

EBEKU, Kaniye S. A. *Constitutional right to a healthy environment and human rights approaches to environmental protection in Nigeria: Gbemre v. Shell revisited*, **Review of European Community & International Environmental Law**, Vol. 16, n.º 3, 2007.

FERREIRA, Patrícia G. *Common but Differentiated Responsibilities in the National Courts: Lessons from Urgenda v. The Netherlands*, **Transnational Environmental Law**, Vol. 5, n.º 2, 2016.

FISHER, Elizabeth. *Climate Change Litigation, Obsession and Expertise: Reflecting on the Scholarly Response to Massachusetts v. EPA*, **Law & Policy**, Vol. 35, n.º 3, 2013.

GATMAYTAN, Dante B. *The Illusion of Intergenerational Equity: Oposa v. Factoran as Pyrrhic Victory*, **Georgetown International Environmental Law Review**, Primavera, 2003.

GOLDBERG, Daniel. **Global Warming and Human Rights, Testimony before IACHR**, CIEL, 2007.

GROSSMAN, David A. *Warming Up to a not-so-Radical Idea: Tort-Based Climate Change Litigation*, **Columbia Journal of Environmental Law**, Vol. 28, 2003.

HAVEL, B.; MULLIGAN, J. *The Triumph of Politics: Reflections on the Judgment of the Court of Justice of the European Union Validating the Inclusion of Non-EU Airlines in the Emissions Trading Scheme*, **Air and Space Law**, Vol. 37, n.º 3, 2012.

HOUK, Oliver A. *Light from the Trees: The Story of Minors Oposa and the Russian Forest Cases*, Bepress Legal Series, Paper n.º 1641, 2006.

HUNTER, David B. *The Implications of Climate Change Litigation for International Environmental Law-Making*, **Washington College of Law Research Paper** n.º 2008-14, 5-8.

INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY. *Climate change and Human Rights: a rough guide*. ICHR. Versoix, 2., 2008.

KOZIEL, T. (2012). *Extraterritorial Application of EU Environmental Law – Implications of the ECJ’s Judgment in Air Transport Association of America*, **The Columbia Journal of European Law Online**, 2012.

LEIJTEN, Ingrid Leijten. *Human rights v. Insufficient climate action: The Urgenda case*, **Netherlands Quarterly of Human Rights**, 2019.

LIN, Jolene Lin. *Climate Change and the Courts*, **Legal Studies**, Vol. 32, n.º 1, 2012.

MARKELL, David Markell; RUHL, J. B. *An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual?*, **Florida Law Review**, Vol. 64, n.º 1, 2012.

McCORMICK, Sabrina. McCormick et al. *Strategies in and outcomes of climate change litigation in the United States*, **Nature Climate Change** 8, 2019, 829–833.

MILLS, Meryl Eschen. *The Global Warming Case: Massachussets v. EPA*, **Sustainable Development Law & Policy**, Vol. VII, n.º 2, 2007.

NORDHAUS, William D. **The Climate Casino: Risk, Uncertainty, and Economics for a Warming World**. Yale University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. **Warming the World: Economic Models of Global Warming**, The MIT Press 2013.

\_\_\_\_\_. *An Optimal Transition Path for Controlling Greenhouse Gases*, **Science**, n.º 258, 1992.

\_\_\_\_\_. *Reflections on the economics of climate change*, **Journal of Economic Perspectives**, Vol. 7, n.º 4, 1992.

OSOFSKY, Hari M. *Inuit Petition as a Bridge? Beyond Dialectics of Climate Change and Indigenous Peoples’ Rights*, **American Indian Law Review**, Vol. 31, 2007.

OSOFSKY, M. *The Continuing Importance of Climate Change Litigation*, **Climate Law**, n.º 1, : 3-29, 2010.

\_\_\_\_\_. *The Geography of Climate Change Litigation: Implications for Transnational Regulatory Governance*, **Washington University Law Review**, Vol. 83, n.º 6, 1835-1838, 2005.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, H. M. *A rights turn in climate change litigation?*, **Transnational Environmental Law**, Vol. 7, n.º 1, 2008.

\_\_\_\_\_. *Climate Change Litigation's Regulatory Pathways: A Comparative Analysis of the United States and Australia*, **Law & Policy**, Vo. 35, n.º 3, 2013.

PEEL, Jacqueline; JIN, Jolene Lin. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*, **American Journal of International Law**, Vol. 113, n.º 3, 2019.

POSNER, Eric A. (2007). *Climate Change and International Human Rights Litigation: A Critical Appraisal*, **John M. Olin Law & Economics Working Paper** n.º 329, University of Chicago, Chicago.

SACHS, Wolfgang. *Climate Change and Human Rights, Interactions between Global Change and Human Health*, **Scripta Varia** n.º 106, Vatican, 2006.

SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A herança de Quioto em clima de incerteza: análise jurídico-económica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado**. Tese de doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009

SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. Global trends in climate change litigation: 2019 snapshot, Policy report, **Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy**, London School of Economics and Political Science, Londres, 1, 35, 2019.

SIERRA, S. A. (2019). The Colombian government has failed to fulfill the Supreme Court's landmark order to protect the Amazon, **Dejusticial**, 2019. Disponível em <https://www.dejusticia.org/en/the-colombiangovernment-has-failed-to-fulfill-the-supreme-courts-landmark-order-to-protect-the-amazon/> >

STRAUSS, A. L. The Legal Option: Suing the United States in International Forums for Global Warming Emissions, **Environmental Law Reporter**, n.º 33, 2003.

VARVASTIAN, S. (2019); PRESTON, Brian J. (2016). The Contribution of the Courts in Tackling Climate Change, **Journal of Environmental Law**, Vol. 28, n.º 1, 11, 2019.

\_\_\_\_\_. *The Human Right to a Clean and Healthy Environment in Climate Change Litigation*, **MPIL Research Paper Series** n.º 2019-09, 7, 2019.

WAGNER, M. M. *Global Warming and Human Rights, Testimony before IACHR*, Earthjustice, 2007a

WATT-CLOUTIER, Sheila. **Global Warming and Human Rights**, IACHR & CIEL, 2007.

WOOD, Mary Christina; WOODWARD, Charles W. Woodward IV. *Atmospheric Trust Litigation and the Constitutional Right to a Healthy Climate System: Judicial Recognition at Last*, **Washington Journal of Environmental Law and Policy**, Vol. 6, n.º 2, 2016.